



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 0004284-06.2013.8.14.0301
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: BELÉM (4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA)
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM (PROCURADOR MUNICIPAL BRENDA QUEIROZ JATENE)
AGRAVADO: JAIR RODRIGUES LIMA
RELATOR: DES. NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE IPTU. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DO VENCIMENTO DA PRIMEIRA COTA OU COTA ÚNICA DO TRIBUTO. A FAZENDA PÚBLICA TEM O PRAZO DE 05 ANOS PARA EXERCER O DIREITO DE COBRANÇA DO IPTU. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Com base no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, considera-se o termo inicial para contagem da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário.
2. Conforme art. 174 do CTN, a fazenda pública tem o prazo de 05 (cinco) anos para exercer a cobrança do crédito tributário, contados da data de sua constituição definitiva, ocorrendo sua prescrição quando a pretensão judicial não se exercita no referido prazo, em razão da sua inércia.
3. Não se deve aplicar a prescrição originária do crédito tributário referente ao exercício de 2008, vez que ocorreu menos de 05 (cinco) anos entre a constituição do crédito tributário (05/02/2008) e a data de distribuição da ação de execução fiscal (30/01/2013).
4. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e discutidos os presentes autos, ACÓRDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 3ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade do relatório e voto, que passam a integrar o presente.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e cinco dias do mês de agosto de 2016.

Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque.

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO INTERNO com pedido de reconsideração interposto pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, em face da decisão monocrática de fls. 28/34, proferida por este Relator, que não conheceu o recurso de Agravo de



Instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por considerá-lo manifestamente inadmissível, dado o não preenchimento do requisito extrínseco, em razão da ausência de peça essencial à solução de controvérsia.

O agravante, após breve relato dos fatos, requer a reforma da decisão monocrática impugnada, ao argumento de que a ausência do carnê de IPTU, nos autos da presente demanda, como fundamento para negar seguimento ao recurso de Agravo de Instrumento está equivocada, pois não se trata de peça essencial e necessária para a instrução do recurso. Sustenta que, ao caso, mesmo diante da ausência do carnê de IPTU há elementos suficientes, nos autos, para demarcar o termo inicial da contagem do prazo prescricional do tributo, portanto desnecessário a juntada do referido documento como elemento essencial para a solução do litígio.

Alega ainda que deveria ter sido facultado ao agravante a possibilidade de juntar a peça necessária, e não deixar de conhecer o recurso, vez que a D. relatora entendeu que faltou documento necessário para dar seguimento ao instrumento.

Salienta, ainda, que o edital de lançamento do IPTU é anualmente publicado em jornal de ampla circulação, bem como no Diário Oficial do Município tornando públicas as datas de vencimento do pagamento em cota única 05/02, informação suficiente para a análise do mérito recursal.

Aduz, que exerceu o direito de ação antes de esgotado o lapso prescricional, portanto não há que se falar em prescrição do crédito tributário.

Por fim, pede a reconsideração da decisão e pugna pelo integral provimento do presente recurso de modo a reformar a decisão monocrática (fls. 28/34), que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento, por considera-lo manifestamente inadmissível.

Às fls. 62/64 proferi decisão monocrática, exercendo o juízo de retratação para dar prosseguimento ao recurso de agravo de instrumento.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Primeiramente, cabe falar quer podemos considerar como termo inicial para contagem da prescrição do IPTU a data de vencimento da primeira cota ou cota única do tributo.

Porém há entendimentos do Superior Tribunal de Justiça que consideram o termo inicial da prescrição referente ao IPTU ser tanto a data de vencimento prevista no carnê de pagamento quanto a data da entrega do carnê no endereço do contribuinte.

Vejam os entendimentos do Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - PRESCRIÇÃO - REGRA DE CONTAGEM DO PRAZO - TERMO INICIAL - VENCIMENTO DA DÍVIDA- CARNÊ DE PAGAMENTO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM - ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. 1. O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário.



2. Hipótese em que o acórdão recorrido considerou a data da inscrição em dívida ativa como marco inicial do lustro prescricional. 3. Necessidade do retorno dos autos à origem para a análise da incidência da prescrição à luz do entendimento jurisprudencial do STJ. 4. Impossibilidade de reconhecimento de suporte fático da prescrição em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial provido para anular o acórdão recorrido.

(STJ - REsp: 1116929 PR 2009/0007587-7, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 08/09/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: <!-- DTPB: 20090918
 --> DJe 18/09/2009)

Portanto, seguimos o entendimento do STJ que considera como termo inicial para contagem da prescrição, do tributo em análise, a data de vencimento prevista no carnê de pagamento e não a data da entrega do mesmo.

Com base nesse entendimento, a data de vencimento prevista no documento de pagamento do tributo de IPTU é considerada modalidade de notificação do crédito tributário. No caso do Fisco Municipal de Belém o marco inicial da constituição do crédito tributário, para fins de contagem do prazo prescricional, é a data de vencimento para pagamento da cota única ou primeira cota do imposto, que se dá no dia 05 (cinco) de fevereiro de cada ano.

Cabe reforçar que o Edital de lançamento do IPTU é anualmente publicado em jornal de ampla circulação, bem como no Diário Oficial do Município tornando pública a data de vencimento do pagamento em cota única, 05 (cinco) de fevereiro.

Sendo assim resta claro que a data de vencimento prevista no carnê de pagamento é de conhecimento público e notório.

No que concerne a possível ocorrência da prescrição do crédito tributário referente ao exercício do ano de 2008, percebo que não houve sua prescrição.

Com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional, a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar seus créditos tributários, contados da data de sua constituição definitiva, ocorrendo sua prescrição quando a pretensão judicial não se exercita no referido prazo, em razão da sua inercia.

No presente caso, o momento em que se inicia o prazo prescricional quinquenal, previsto no artigo 174 do CTN, para cobrança do IPTU é o momento em que se constitui o crédito tributário, ou seja, a data de vencimento prevista no carnê de IPTU para pagamento da cota única ou primeira cota do imposto, que se dá no dia 05 (cinco) de fevereiro.

Face o entendimento do STJ, no caso dos autos, percebe-se que a constituição definitiva do crédito tributário relativo ao exercício de 2008 deu-se em 05/02/2008, data do vencimento da cota do imposto de Belém previsto no carnê de pagamento.

Sendo assim, o Fisco Municipal de Belém teria o direito de exercer a cobrança judicial do crédito tributário até a data de 05/02/2013. A ação de execução fiscal foi distribuída no dia 30/01/2013, conforme fl. 02 dos autos do processo de 1ª instância.

Sendo assim o crédito tributário não restou prescrito, vez que ocorreu menos de 05 (cinco) anos entre a constituição do crédito tributário (05/02/2008) e a data de distribuição da ação que, se deu no dia



30/01/2013.

Portanto o agravante/exequente diligenciou a ação de execução fiscal dentro do prazo de 05 (cinco) anos, conforme previsão legal do art. 174, do CTN.

Desse modo, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para reformar a decisão de Primeiro Grau, para reconhecer a validade do crédito tributário relativo ao IPTU do ano de 2008.

É como voto.

Belém, 25 de agosto de 2016.

DES. DES. NADJA NARA COBRA MEDA
RELATORA